

**Decreto-Lei n.º 309/2007,
de 7 de setembro**

A Caixa Geral de Aposentações (CGA) e outros serviços e organismos da Administração Pública carecem na sua atividade de gestão dos sistemas de proteção social, designadamente para controlo dos factos determinantes da suspensão ou extinção das pensões e demais prestações que atribuem, de aceder a informação apenas disponível em bases de dados de terceiros.

Através do presente decreto-lei, é regulado o acesso e a interconexão dos dados dos sistemas informáticos daquelas entidades entre si e com as bases de dados detidas por outros entes públicos, operação que se revela indispensável para assegurar o controlo do cumprimento das obrigações contributivas, para garantir a atribuição rigorosa das prestações sociais, bem como para promover a eficácia na prevenção e no combate à fraude e evasão, bem como ao apuramento de indicadores quantitativos de apoio à gestão de recursos humanos, no âmbito das respetivas atribuições.

A troca de informação em tempo real permite canalizar os importantes recursos atualmente consumidos com as tarefas a automatizar para outras tarefas igualmente importantes no procedimento de instrução dos pedidos de aposentação, reduzindo, assim, o tempo de espera entre a apresentação do pedido de prestação e a decisão final.

Aproveita-se, também, para introduzir medidas adicionais de desburocratização, particularmente ao nível das obrigações declarativas e da divulgação da aposentação, aprofundando o grau de desmaterialização do procedimento relativo à relação contributiva e agilizando a disponibilização da informação relativa à cessação do pagamento da pensão transitória.

Ao nível das obrigações declarativas, vive-se uma situação de desfasamento temporal entre a remessa da relação de descontos pelos serviços e organismos da Administração Pública e a entrega dos valores dela constantes, o que dificulta, quando não inviabiliza, a complexa tarefa de conciliação contabilística, comprometendo, simultaneamente, a observância pela CGA dos prazos legais fixados para desencadear o processo de cobrança coerciva dos valores em dívida e, sempre que é o caso, de responsabilização criminal ou contraordenacional dos autores.

Verifica-se, com efeito, que o respeito atempado das obrigações de remessa da relação de descontos e de entrega dos valores dela constantes é essencial ao controlo pela CGA das quotas dos subscritores e das contribuições das entidades empregadoras, bem como ao cálculo dos montantes das prestações que atribui.

As dificuldades da CGA são agravadas pela inexistência de um identificador que permita associar inequivocamente cada pagamento à declaração respetiva e ainda à ocorrência, por vezes, de diferenças entre os valores declarados e os valores entregues.

Torna-se, desta forma, imperioso reformular o circuito de transmissão e validação de informação relativa às quotas e contribuições para a CGA, através da criação de um novo

modelo automatizado, contribuindo, assim, para a concretização do Programa do XVII Governo Constitucional no que diz respeito às exigências de simplificação e de desburocratização administrativas.

Relativamente à publicação da lista de aposentados, que assinala o momento em que tem lugar a transferência do encargo com o pagamento da pensão do serviço ou organismo da Administração Pública para a CGA, clarificam-se as condições em que tem lugar, face às dúvidas levantadas sobre o fundamento do procedimento corrente de adiar essa transferência quando o serviço ou organismo não tem a sua situação contributiva regularizada.

Aproveita-se, por fim, para agilizar e antecipar a divulgação dessa informação, por forma a permitir aos serviços e organismos interromperem a tempo o processamento, que é efetuado com grande antecedência, das pensões transitórias por que são responsáveis, o que não é garantido com o sistema atual, que remete a disponibilização desses elementos para os últimos dias do mês.

Estas medidas visam concretizar o Programa SIMPLEX 2007 na área do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 143.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(...)

Artigo 14.º
Alteração ao Estatuto das Pensões de Sobrevivência

Os artigos 16.º a 18.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, que aprovou o Estatuto das Pensões de Sobrevivência, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º
Relação contributiva

1. No dia 19 de cada mês, a Caixa disponibiliza na sua página eletrónica, em área de acesso reservado, relativamente aos serviços que processem remunerações sujeitas a desconto de quota ou que contribuam para a CGA, uma relação contributiva previsional, relativa aos descontos de quotas e às contribuições desse mês e a outros valores que se mostrem em dívida.

2. Compete aos serviços, até ao dia 13 do mês seguinte àquele em que a relação contributiva previsional tenha sido disponibilizada, introduzirem-lhe as alterações necessárias e confirmarem-na, através do código de utilizador previamente fornecido pela Caixa e de uma palavra passe.

3. A relação contributiva previsional converte-se em definitiva no dia em que tenha sido confirmada pelo serviço ou, na falta de intervenção deste, no último dia de que aquele disponha para o fazer.

Artigo 17.º Entrega de valores

1. Após validar as relações contributivas definitivas, a Caixa, até ao dia 14 de cada mês, disponibiliza na sua página eletrónica, em área de acesso reservado, as seguintes informações:

- a) Valor global a entregar, discriminando a parte relativa a quotas, contribuição e importâncias de outra natureza;
- b) Modalidades de pagamento, a definir pelo conselho diretivo da Caixa.

2. Em função do canal de pagamento escolhido por cada entidade, é disponibilizada a referência identificativa da entrega a efetuar.

3. Com base nos elementos referidos nos números anteriores, os serviços e entidades entregam à Caixa, diretamente ou através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, o valor correspondente à relação contributiva definitiva até ao dia 15 do mês em que aquela seja emitida.

Artigo 18.º Funcionamento

1. A CGA disponibiliza a todos os serviços e entidades o apoio adequado e necessário ao funcionamento do sistema de relação contributiva desmaterializada e põe em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os respetivos dados contra a destruição, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

2. A relação contributiva eletrónica definitiva é equiparada, para todos os efeitos legais, à relação de descontos em suporte de papel apresentada pelo serviço ou entidade a que diga respeito.»

Artigo 15.º
Desmaterialização de procedimentos

1. O disposto nos artigos 7.º a 9.º do Estatuto da Aposentação e nos artigos 16.º a 18.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, ambos na redação dada pelo presente decreto-lei, é aplicável às entidades onde os subscritores se encontrem a prestar serviço com prejuízo do exercício do cargo pelo qual se encontram inscritos na CGA.
2. Os boletins, modelos e formulários necessários à aplicação do regime de proteção social do funcionalismo público em matéria de pensões são aprovados pelo conselho diretivo da CGA e disponibilizados na página eletrónica desta instituição na Internet.
3. À validade, eficácia e valor probatório dos documentos referidos no número anterior que sejam apresentados por meios eletrónicos é aplicável o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, sendo aqueles equiparados, para todos os efeitos legais, aos correspondentes originais em suporte de papel.
4. A CGA disponibiliza a todos os serviços e entidades o apoio adequado e necessário ao preenchimento e envio dos boletins, modelos e formulários em suporte digital, através de correio eletrónico ou de transmissão eletrónica de dados e põe em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os respetivos dados contra a destruição, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.
5. O disposto no presente decreto-lei prevalece sobre quaisquer disposições legais, gerais ou especiais, em contrário, designadamente sobre o Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, e sobre o Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março.

(...)

Artigo 17.º
Norma revogatória

São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, e os n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março.

Artigo 18.º
Entrada em vigor

O disposto no presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, com exceção dos artigos 7.º a 9.º do Estatuto da Aposentação e dos artigos 16.º a 18.º do Estatuto

das Pensões de Sobrevivência com a redação dada pelos artigos 13.º e 14.º, que se aplicam aos descontos de quotas efetuados a partir do dia 1 de julho de 2008.